



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-58.2009.815.0391

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A)
APELADO : José Simões Alves Filho
ADVOGADO : Edgar Smith Neto (OAB/PB nº 8.223-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS – PONTOS CONTROVERTIDOS EXPRESSAMENTE INDICADOS PELO PROMOVENTE – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES E EM POSSE DO BANCO RÉU – CONSEQUÊNCIAS DE RECUSA INJUSTIFICADA EM APRESENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC – PRESUNÇÃO RELATIVA - MÉRITO – JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AO ÍNDICE DE 12% AO ANO – §3º DO ART. 192 – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – SÚMULA VINCULANTE 7 – ESTIPULAÇÃO EM PATAMAR SUPERIO A 12% AO ANO QUE NÃO INDICA ABUSIVIDADE – SÚMULA 382 DO STJ – ENTENDIMENTO PACIFICADO – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

A resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza que sejam presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o §3º do art. 192 da CF, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, dependendo da edição de lei complementar para sua aplicação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 7.

Sobre a possibilidade da estipulação da taxa de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assim dispõe a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade".

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, buscando reformar a sentença (fls.148/157), proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Teixeira que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **José Simões Alves Filho**, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a promovida a:

[...]revisar e aplicar sobre o valor do financiamento a taxa anual de 12% (doze por cento), e a restituir o valor pago a mais pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.[...]

Condenou, ainda, o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nas razões do presente apelo (fls. 160/177), a instituição financeira argui, preliminarmente, o indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inépcia da inicial, com base no inciso II, do Parágrafo Único, do art. 295 do CPC73. No mérito, destacando os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e legitimidade na cobrança do pactuado na avença, pontuou sobre a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, bem como a inexistência da onerosidade excessiva.

Por fim, pugna pela reforma da decisão e conseqüente julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 199/218, pugnando pelo desprovemento do recurso.

Parecer do Ministério Público opinando *pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e conseqüente extinção do feito pela impossibilidade do pedido, no mérito opina pelo desprovemento do recurso apelatório interposto pelo banco apelante e provimento parcial da apelação interposta pelo promovente, para modificar apenas o que diz respeito a capitalização mensal dos juros, em razão da desídia do banco, fls.307/315.*

É o relatório.

Decido.

De plano, saliento que muito embora tenha o *Parquet* opinado pelo provimento da Apelação interposta pelo promovente (fls.238/260), verifica-se à fl. 288/289 decisão do magistrado não conhecendo do recurso, inexistindo irresignação da parte prejudicada quanto à decisão, conforme se extrai da

certidão exarada à fl. 300.

Dessa forma, apenas será conhecido e analisado o recurso de Apelação interposto pelo **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

1. Preliminarmente

Com relação a preliminar de Inépcia da Inicial aventada pela Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em seu apelo, com base no art. II, do Parágrafo Único, do art. 295 do CPC73, partindo de uma breve análise da petição inicial, verifica-se que a matéria não carece de grandes digressões para se constatar a sua rejeição.

O autor, na inicial, especificou claramente os pontos que desejava o pronunciamento judicial com a ação, tais como o afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e a aplicação dos juros na modalidade simples, bem como sua limitação do índice ao patamar de 12% ao ano, assim como aos juros moratórios, com valores discriminados no contrato, impossibilitando o reconhecimento da prefacial.

Registro, igualmente, que deve ser rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido.

A legislação de regência² admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Dessa forma, sem mais delongas, **rejeito as aludidas**

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

preliminares.

2. Mérito

Da análise do processo ressaí que o apelante/réu foi compelido a exibir o contrato celebrado, mas decorreu o prazo consignado sem manifestação.

Na sequência, conclusos os autos, o Magistrado prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Relatado o breve histórico trazido, tenho que a presente sentença deve ser reformada.

Como é cediço, a resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza a presunção verdadeira dos fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, à luz do art. 359 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, inclusive, orientam pela observância ao artigo 359 e seus incisos, em caso de não atendimento à obrigação de fazer determinada pelo magistrado, o que é o caso dos autos.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. 1. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e consumidor de serviços bancários, presumem-se verídicos os fatos alegados na falta de exibição incidente de contrato. Embora não caiba a multa pelo descumprimento, que na hipótese não foi cogitada, o efeito da não exibição do instrumento contratual revisando, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.³

[...] DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, em exibição incidental de documentos, é possível presumir a veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos

³STJ, AgRg no AREsp 434539/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014

documentos solicitados (art. 359 do CPC), cujos efeitos serão ponderados, pelo juízo a quo, em consonância com as demais provas constantes dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

[...] **1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil.**

2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

[...]

3. Agravo regimental não provido.⁵

Nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PROCEDÊNCIA. ÉGIDE DO ART. 543-C, §7º,II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO QUE AFASTA A ORIENTAÇÃO EMANADA DO PARADIGMA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DESTA CORTE. **Não cumprindo a instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por verdadeiras as excessividades suscitadas pelo autor.** O norte indicado pela corte cidadã em decisão paradigma se refere aos casos em que inexiste percentual fixando os juros praticados, enquanto que, na hipótese em disceptação, ocorreu a impossibilidade do exame da avença por desídia do promovido, ora recorrente, de maneira que, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359 do CPC⁶.

⁴STJ - AgRg no AREsp 273.192/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013

⁵STJ, AgRg no AREsp 155.946/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012

⁶TJPB; APL 0000189-49.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/07/2014; Pág. 17.

Assim, mostra-se cabível aplicar, no que couber, a penalidade disposta no art. 359 do CPC. A sanção processual específica prevista pela não apresentação dos documentos contida no artigo 359, do CPC, é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos casos em que a parte requerida não efetuar a exibição. “Essa presunção de veracidade é relativa e pode ceder diante do conjunto probatório dos autos”⁷.

Das questões recursais:

Registro que a sentença objurgada julgou parcialmente procedente a ação para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, cingindo-se a esse tópico a presente irresignação recursal.

De plano, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

No caso dos autos, o autor ingressou com ação de revisão contratual para que fosse afastada a capitalização dos juros, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, tendo acolhido o magistrado apenas o último pedido, não interpondo o autor recurso sobre a questão, devendo ser limitada a análise da matéria com base no recurso de apelação apresentado pelo promovido.

Reconheço que, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Da mesma forma porque a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

STF - Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada

7MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 360

pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Terceiro porque a Súmula 382 do STJ assentiu : "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ainda nesse diapasão, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidir a Lei de Usura à instituição financeira, bem como se possível a capitalização mensal nas hipóteses de conter expressa menção no contrato, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C.

1. "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

(...)

4. Agravo regimental não provido⁸.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

3. Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

4. Incidência da Súmula 382 do STJ, in verbis: "A

⁸AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento⁹.

(...) 3. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inócua na hipótese dos autos.

(...)

5. Agravo regimental desprovido¹⁰.

Dessa forma, se a pretensão inicial cinge-se à limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, ainda que não haja a apresentação do contrato pela apelante, deve ser dado provimento ao seu recurso, já que resta pacificado o entendimento da impossibilidade da limitação nos termos como pleiteada pelo autor.

Face ao exposto, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de inépcia na inicial e **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC de 1973 (vigente à época da publicação da decisão) para julgar improcedente a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC/73, fazendo a ressalva da exigibilidade da exação, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

9STJ, AgRg no AREsp 544.962/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014

10STJ, AgRg no REsp 1056229/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014